A C Ó R D Ã O

TC-002008.989.22-0

Órgão: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN.

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2022.

Responsável: Marcos Boulos (Superintendente).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-8.

PROCESSOS

TC-002786.989.22-8

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Sede.

Responsável: Marcos Boulos.

TC-002787.989.22-7

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional de Ribeirão Preto.

Responsável: Vera Lúcia Villela Pires Bueno

TC-002788.989.22-6

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional de Araçatuba.

Responsável: Rosemari Suto.

TC-002789.989.22-5

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional de Campinas.

Responsável: Vera Lucia Matias Oliveira.

TC-002790.989.22-2

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional de Marília.

Responsável: Raquel Cristina Noronha Silva.

TC-002791.989.22-1

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional de Presidente Prudente.

Responsável: Ivete da Rocha Anjolete.

TC-002792.989.22-0

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Sirle Abdo Salloum Scandar e Lázaro Guedes Rodrigues Filho.

TC-002793.989.22-9

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional de Sorocaba.

Responsáveis: Sueli Yasumaro Diaz e Sandra Regina Cardoso Sanches.

TC-002794.989.22-8

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional de Taubaté.

Responsáveis: Marcos Roberto Olímpio e Géssia Andreia Guimarães dos Santos.

TC-002795.989.22-7

Unidade: Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN – Serviço Regional de São Vicente.

Responsáveis: Cleide Dantas de Oliveira, Lourdes Maia Carneiro dos Reis e Lilian Cristina Neves do Nascimento.

Pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

EMENTA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. AUTARQUIA ESTADUAL. EXTINÇÃO DA ENTIDADE. JUSTIFICATIVAS NÃO APRESENTADAS QUANTO À MAIORIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NA TRANSFERÊNCIA DOS BENS, DENTRE OUTROS ITENS DO ACERVO. IRREGULARIDADE COM DETERMINAÇÃO AOS DEMAIS ÓRGAOS SUCESSORES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de novembro de 2024, Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente e Revisor, e Marco Aurélio Bertaiolli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridos aos autos, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular o Balanço Geral do exercício de 2022 da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, e das 09 (nove) UGEs em que houve movimentação orçamentário-financeira, sem prejuízo da determinação

consignada no mencionado voto, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Determinou, ainda, o arquivamento do TC-2794.989.22-8, relativo às contas da SR-03 de Taubaté, por inexistente qualquer movimentação financeira.

Determinou, também, antes mesmo do trânsito em julgado, nos termos do item 2.6 do aludido voto, a expedição de ofícios, com cópia da presente decisão, aos seguintes órgãos que, de alguma maneira, sucederam a SUCEN ou estavam envolvidas com o saldo e/ou acervo transferido ou mesmo com o controle e fiscalização de seus atos, conforme legislações mencionadas, para ciência e a providência ali determinada: Secretaria da Saúde, Secretaria da Fazenda e Planejamento (dentre as UGEs, Departamento de Entidades Extintas), Procuradoria Geral do Estado, Secretaria de Gestão e Governo Digital e Controladoria Geral do Estado.

Determinou, ademais, o envio de cópia do citado voto para o Relator das Contas do Governador do exercício de 2025, para ciência e/ou providências que houver por bem determinar.

Determinou, por fim, cumpridas as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado – João Carlos Pietropaolo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR